



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962640/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.629 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente CMR4 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A
COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.629 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962640/2008-66

Relatório

Trata os autos de pedido de compensação transmitido via DCOMP por suposto recolhimento a maior de COFINS no PA março/2003, conforme PER/DCOMP de fls. 26/30. Por meio de despacho decisório a unidade preparadora apurou inexistência de crédito a compensar, razão que ensejou manifestação de inconformidade.

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório elaborado pelo acórdão recorrido:

A interessada aponta pagamento de Cofins em 31/01/03 de R\$ 11.599,92, que seria indevido ou a maior e com base nele declara compensação em 28/10/04 (fl. 7). A administração homologa parcialmente a pretensão, pois o pagamento fora utilizado parcialmente no pagamento de débito. A base legal foram os artigos 165 e 170, do CTN, e o artigo 74, da Lei 9.430/96.

Em 5/1/2009 (fl. 9) há ciência do Despacho Decisório. Em 29/1/2009 (fl. 10) a interessada deduz inconformidade na qual, em suma, diz: não houve o entendimento do despacho decisório; declarou em DCTF os pagamentos e o imposto devido; conforme planilha e doctos anexos tem saldos de pagamentos a maior. Ao final, requer acolhimento, homologação das Dcomps e cancelamento do débito reclamado Anexa planilha, documentos de representação processual, societários e fiscais (e.g: Dctf e darf). Não anexa documentos contábeis.

A 9ª Turma da DRJ de São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade por apurar que inexistiam créditos para fins de compensação.

Contra o acórdão da instância de piso a contribuinte ofertou o presente Recurso Voluntário no qual, em suma, reitera as razões apostas na manifestação de inconformidade e, ao fim, pugna pelo provimento do Apelo.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

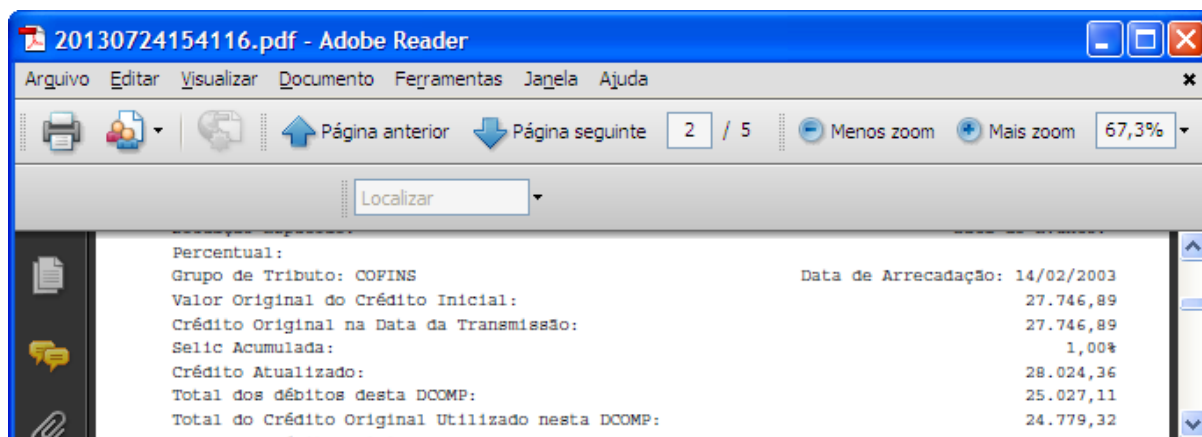
O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

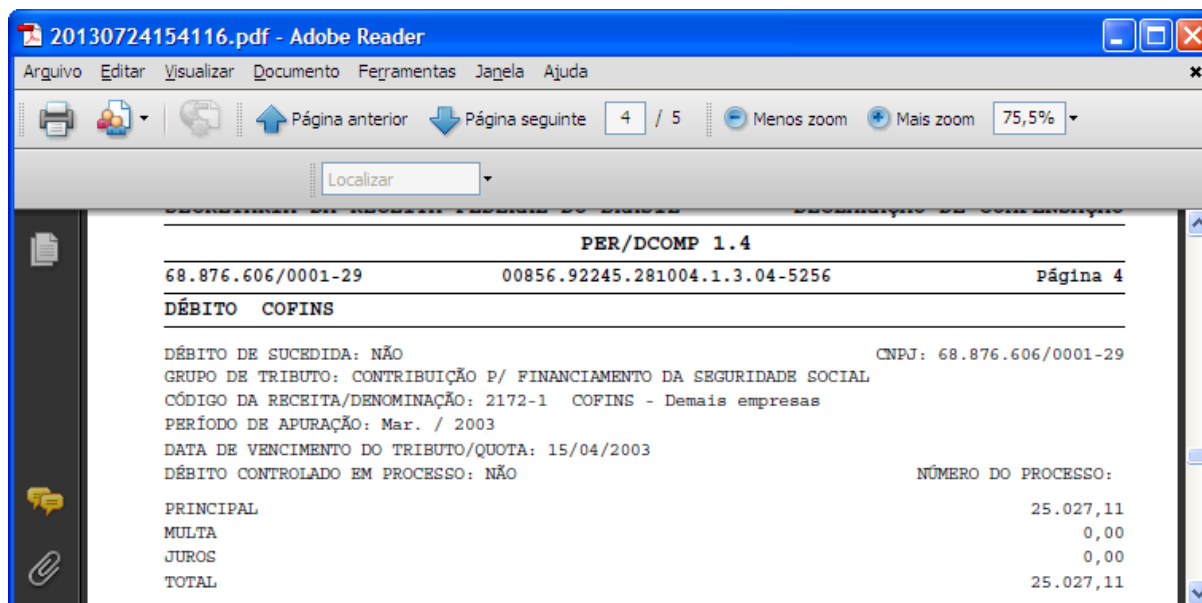
Ao constatar que não há em sede de razões recursais qualquer matéria que não tenha sido apreciada pela Instância de Piso, valho-me do artigo 57, §3º do RICARF para adotar como razões de decidir o acórdão da DRJ/CTA, pois comungo do entendimento esboçado pelos julgadores de primeira instância.

A empresa declara débito e aponta como origem de direito creditório um pagamento inserto num documento de arrecadação (Darf). O Despacho Decisório afirma a utilização integral do valor do crédito.

O Despacho Decisório diz que o valor do Darf foi utilizado integralmente em Dcomp anterior (final 5256). Na Dcomp anterior (final 5256) a empresa indica o pagamento em darf de R\$ 27.746,89 para quitar um débito de R\$ 25.027,11, conforme sua Declaração de Compensação:



Percentual:	
Grupo de Tributo: COFINS	Data de Arrecadação: 14/02/2003
Valor Original do Crédito Inicial:	27.746,89
Crédito Original na Data da Transmissão:	27.746,89
Selic Acumulada:	1,00%
Crédito Atualizado:	28.024,36
Total dos débitos desta DCOMP:	25.027,11
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	24.779,32



PER/DCOMP 1.4		
68.876.606/0001-29	00856.92245.281004.1.3.04-5256	Página 4
DÉBITO COFINS		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 68.876.606/0001-29		
GRUPO DE TRIBUTOS: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2172-1 COFINS - Demais empresas		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Mar. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 15/04/2003		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		25.027,11
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		25.027,11

Contudo, sobre esse débito de Cofins de março de 2003, vencido em 15/4/2003, incide também a multa (20%), conforme art. 161, do CTN, já que foi pago com atraso em 28/10/2004 (data da Dcomp) Logo, o alegado crédito atualizado é insuficiente para fazer frente ao débito atualizado e acrescido de multa, sendo então inteiramente consumido.

O despacho decisório afirma, corretamente, a utilização integral do valor pleiteado. Não cabe reparo à decisão contestada, pois corretamente motivada. A

empresa não apresentou dados contábeis (e/ou os documentos que os embasam) que sustentem o valor devido informado na DCTF.

Quanto ao momento de produção das provas, o Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) diz que cabe ao interessado trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não apresentando com a irresignação todos os documentos sustentadores das alegações ou não demonstrando quaisquer das situações do § 4º, do art. 16, do PAF, ocorre a preclusão. Considero não comprovado o alegado recolhimento a maior.

Nestas circunstâncias, não cabe reforma da decisão recorrida.

Conclusão

Ao declarar que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, a Contribuinte assumiu a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza.

Relativamente a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, o CTN, assim estabelece em seu art. 170:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [negrejou-se]*

Compete à declarante o ônus de formar a prova do alegado direito creditório, para fins de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, consoante determina o disposto no art. 170 do CTN. A comprovação do indébito é requisito indispensável e é incumbência do suposto credor. Como visto, a defesa não logrou êxito ao pretender fazê-lo.

Desta forma, com o pagamento em Darf integralmente utilizado e não sendo possível reconhecer o indébito (crédito) alegado, cabe manter a decisão contestada que não homologa a Declaração de Compensação.

A fundamentação acima transcrita enfrentou os argumentos trazidos pela Recorrente e, ainda, está em consonância com o entendimento que tem sido adotado por esta turma. Cumpre ainda destacar que, tratando-se de requerimento de direito creditório o ônus probatório incube a quem dele se aproveita, *in casu*, a Recorrente.

Tenho por entendimento que, se o contribuinte consegue apurar em sua contabilidade recolhimento a maior, certamente poderá demonstrar documentalmente o suposto erro no preenchimento da DCTF e, por via de consequência, convencer os julgadores de que, de fato, o recolhimento indevido existiu. Contudo, mesmo com as oportunidades dadas à Recorrente

no contencioso administrativo, não trouxe aos autos a ***certeza e liquidez*** exigidas tanto pelo CTN quanto pela Lei 9.430/1996.

Portanto, visível que a Recorrente optou, deliberadamente, por trazer apenas documentos sem força probante para sustentar seus argumentos, razão pela qual não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva